



CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO LEVES

A contribuição sobre os sacos de plástico leves (“Contribuição”), foi criada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro e regulamentada pela Portaria n.º 286-B/2014, publicada na mesma data.

I. SITUAÇÕES ABRANGIDAS

A contribuição sobre os sacos de plástico leves (“Contribuição”), foi criada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro e regulamentada pela Portaria n.º 286-B/2014, publicada na mesma data.

A Contribuição incide sobre os sacos de plástico compostos total ou parcialmente por matéria plástica, com alças, com espessura igual ou inferior a 50 *microns*, vendidos ou disponibilizados a título gratuito ou com custo associado, avulso ou embalado, que:

- Sejam produzidos em Portugal continental;
- Sejam adquiridos a outros Estados-Membros da União Europeia, ou importados a partir de países ou territórios terceiros, em ambos os casos para Portugal continental;
- Sejam expedidos para Portugal continental a partir das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Estão isentos da Contribuição os sacos de plástico leves que:

- Sejam objecto de exportação;
- Sejam expedidos ou transportados (a partir de Portugal continental) para outro Estado-Membro da União Europeia;

- Sejam expedidos ou transportados (a partir de Portugal continental) para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Não possuam alças, quando disponibilizados no interior do ponto de venda de mercadorias e produtos, e se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com géneros alimentícios (por exemplo sacos plásticos leves utilizados para embalar gelo, fruta, legumes, ou peixe ou carne não confeccionados);
- Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

II. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

A Contribuição devida é de EUR 0,08 por saco de plástico, acrescida do IVA à taxa legal em vigor.

III. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO ESTADO

São sujeitos passivos da Contribuição:

- Os produtores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável em Portugal continental;

¹ Nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de Fevereiro, e 55/2011, de 14 de Abril.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JANEIRO 2015

- Os adquirentes de sacos de plástico leves quando as compras dos mesmos sejam efectuadas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia;
- Os adquirentes de sacos de plástico leves quando as compras dos mesmos sejam efectuadas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

IV. EXIGIBILIDADE E DATA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

A Contribuição torna-se exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo, ou seja, quando os sacos de plástico leves sejam alienados.

A introdução no consumo deve ser formalizada:

- Na generalidade dos casos, através de uma Declaração de Introdução no Consumo (DIC); ou,
- Nos casos de importação, através de declaração aduaneira de importação.

A Contribuição é paga ao Estado pelos sujeitos passivos até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a sua liquidação.

V. OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS DOS SUJEITOS PASSIVOS

Os sujeitos passivos da Contribuição são obrigados, entre outros procedimentos, a:

- Obter o estatuto de depositário autorizado nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de Dezembro;

- Entregar periodicamente a DIC competente até ao dia 5 do mês seguinte ao final do trimestre do ano civil em que ocorreu a introdução dos sacos de plástico no consumo;
- Comunicar à Autoridade Tributária, até final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que se reportam, os dados estatísticos referentes à quantidade de sacos de plástico leves adquiridos e distribuídos. A Autoridade Tributária reportará a informação APA - Agência Portuguesa do Ambiente, enquanto Autoridade Nacional dos Resíduos.

VI. REPERCUSSÃO DO ENCARGO DA CONTRIBUIÇÃO E OBRIGAÇÕES DE FACTURAÇÃO

A Contribuição deve ser repercutida pelos agentes económicos, ao longo da cadeia comercial, até ao adquirente final, a título de preço.

Para efeito da referida repercussão, os sistemas de facturação deverão ser adaptados, devendo passar a constar das facturas emitidas, as seguintes informações:

- A designação do produto como “sacos de plástico leves” ou “sacos leves”;
- O número de unidades vendidas ou disponibilizadas; e,
- O valor cobrado a título de preço, incluindo a Contribuição devida.

A não repercussão da Contribuição sobre o consumidor final, bem como a sua não discriminação na factura constitui uma contra-ordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.

VII. ENTRADA EM VIGOR

O presente regime entra em vigor no dia **31 de Janeiro de 2015**, data a partir da qual deve passar a ser cobrada a Contribuição.

VIII. PERÍODO TRANSITÓRIO

Com vista permitir escoar o *stock* existente, o novo regime prevê **um período transitório até ao dia 14 de Fevereiro de 2015**, durante o qual os sacos de plástico leves que sejam disponibilizados não estão sujeitos à cobrança e pagamento da Contribuição.

Neste contexto, importa referir que, nos termos da Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de Dezembro, e do Despacho n.º 850-A/2015, de 27 de Janeiro, os operadores económicos devem adoptar os seguintes procedimentos:

- No caso de sujeitos passivos da Contribuição - considera-se que os sacos de plástico leves contabilizados como inventário em 31 de Janeiro de 2015, foram produzidos, importados ou adquiridos nessa data, devendo, assim, a Contribuição ser liquidada por referência às unidades existentes nesse momento.
- No caso dos restantes operadores económicos (que não sejam sujeitos passivos da Contribuição) - quando possuam sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido liquidada e paga a Contribuição, e que não tenham sido entretendo escoados no período transitório, estes poderão regularizar os *stocks* excessivos através da entrega, durante o mês de Fevereiro de 2015, de uma DIC voluntária que lhes permite pagar a Contribuição, e estarem aptos a distribuir os sacos aos seus clientes contra o pagamento da mesma.

João Magalhães Ramalho
Serena Cabrita Neto
Leonardo Marques dos Santos
Bernardo Sousa Reis

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

Top 50^a - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014